



PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA BAHIA

Processo: PROCESSO Nº 045/16

Requerente: CLUBE ESPORTIVO FLAMENGO DE GUANAMBI

Requerido: ESPORTE CLUBE VITÓRIA

EMENTA: Ato de Autoridade da CBF de inscrever no BID, como transferência nacional, atleta que possui direitos federativos no exterior, utilizando-se de ITC vigente no Brasil, proveniente de transferência internacional imediatamente precedente. Incompetência do Tribunal de Justiça Desportiva da Bahia e Procuradoria de Justiça Desportiva da Bahia. Competência do STJD - Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

RELATÓRIO:

O Clube Esportivo Flamengo de Guanambi ofereceu **NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DESPORTIVA** em face do Esporte Clube Vitória, com base no art. 74 do CBJD c/c art. 20 do Regulamento Específico da Competição (REC) c/c art. 214 do CBJD e formulou requerimento para que esta Procuradoria denuncie o Esporte Clube Vitória. O Procurador Geral designou o Procurador Hélio Menezes Júnior para atuar em nome da Procuradoria, cujo parecer foi no sentido de arquivamento da Notícia de Infração. O Flamengo de Guanambi, no dia 06 de abril de 2016 (quarta-feira), às 14h07min, via-e-mail, apresentou manifestação com requerimento de reexame da matéria e o processo retornou ao Procurador Geral, na forma do §2º do art. 74 do CBJD, para um novo Parecer.



PARECER:

**INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DA BAHIA e DA PROCURADORIA DO
TJDB.**

O Flamengo de Guanambi formulou a Notícia de Infração disciplinar ao fundamento de que o atleta Victor Ramos Ferreira não teria “condição de jogo” para disputar o Campeonato Baiano Profissional da série "A" de 2016 e, além disso, o Esporte Clube Vitória o teria escalado de forma irregular. Sustenta a infração no fato de a transferência do atleta Victor Ramos Ferreira possuir natureza internacional e, por isso, ter sido incluído no BID fora do prazo previsto no Regimento da Competição.

No livro Curso de Justiça Desportiva, Paulo Marcos Schmitt, pág. 246/247, Ed. Quartier Latin, destaca-se a seguinte transcrição, de autoria de Wanderley Godoy Junior:

“Neste caso são importantes as considerações de Machado, que distingue Condição Legal da Condição de Jogo:

Enfim, a condição legal se expressa na regularidade formada da relação entre a entidade de prática (clube) e o atleta por ela mantido sob contrato.

Já a condição de jogo é conceito mais amplo que pressupõe a condição legal – que é necessária – mas não suficiente para que o atleta esteja apto à disputa por determinado clube e em determinada competição. Portanto, essa é uma relação mais ampla, que dependerá do preenchimento de outros requisitos pertinentes aos regulamentos das competições, às decisões da justiça desportiva, ao pagamento da cláusula penal convencionada e, outros, que, nos dizeres



do artigo, COMPETE À ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO ATESTAR PELO FORNECIMENTO DA CONDIÇÃO DE JOGO.

Desta forma, poderá existir Condição Legal sem Condição de Jogo, pois o Atleta só assinou o respectivo Contrato de Trabalho, sem que a Entidade de Prática Desportiva efetue o registro no departamento competente da Confederação Brasileira de Futebol.

Porém, CONDIÇÃO DE JOGO SEM CONDIÇÃO LEGAL NÃO SERÁ POSSÍVEL, isto é, a Entidade de Prática Desportiva requerer uma condição de Jogo, sem que exista uma Condição Legal anteriormente pactuada.

O ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL SÓ PODERÁ DISPUTAR UMA COMPETIÇÃO OFICIAL, SE ESTIVER COM SUA CONDIÇÃO DE JOGO, ou seja, além do Contrato de Trabalho, do registro em sua CTPS, é de fundamental importância o registro na Entidade Nacional de Administração do Desporto”(g.n)

Significa dizer que o atleta profissional somente pode participar de uma competição profissional esportiva se possuir condição de jogo, além da condição legal. E mais: a condição de jogo ocorre pelo registro do atleta no BID (Boletim de informativo diário), sendo certo que a entidade competente para atestar pela condição de jogo do atleta é a CBF - Confederação Brasileira de Futebol.

O Flamengo de Guanambi, nos fundamentos da sua Notícia de Infração, afirma que houve falta de condição de jogo, como se vê dos seguintes trechos da petição inicial:

“O atleta Victor Ramos Ferreira, foi contratado por empréstimo pelo ECVitoria advindo do clube Mexicano, Rayados de Monterrey,



conforme comprovado na tela do SISTEMA DE REGISTRO DA CBF, em anexo e, também como se comprovam as inúmeras notícias vinculadas na imprensa esportiva que, desde já, pede vênica para sua juntada"

"Apesar de ter assinado o contrato de empréstimo nº 114889 em 16 de março de 2016, tal documento SOMENTE FOI PUBLICADO NO BID DA CBF em 18 de março de 2016, às 12:39:31, como se verifica da inclusa cópia do BID da CBF." (g.n)

A confirmação de que a condição legal de jogo é ato exclusivo da CBF se extrai do texto do §3º, art. 20 do Regulamento Específico da Competição, transcrito na petição inicial da Notícia de Infração:

"Art. 20 (...)

§3º Nas transferências internacionais, independentemente do protocolo dos documentos de registro e inscrição, o atleta só terá condição legal de Jogo após a devida concessão da transferência pela CBF E SE o seu nome estiver incluído no BID (Boletim Informativo Diário) da CBF até às 19h (dezenove horas - horário de Brasília) do dia 16 de março de 2016, prazo final das inscrições de atletas para o CAMPEONATO BAIANO DE FUTEBOLPROFISSIONALSÉRIE "A"- EDIÇÃO 2016. (g.n)

Não pode remanescer dúvida, portanto, que a competência exclusiva para a prática dos atos que dão condições de jogo ao atleta é da CBF – Confederação Brasileira de Futebol.

O cerne da questão, portanto, é saber se poderia a CBF – Confederação Brasileira de Futebol incluir no BID, como transferência nacional,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

o atleta Victor Ramos Ferreira, dando-o condição de jogo para atuar no Campeonato Baiano de Futebol Profissional de 2016, Série A, pelo Esporte Clube Vitória.

O nome do atleta foi incluído no BID pela CBF no dia 18/03/16, quando, vale lembrar, a janela para transferência internacional do México já havia sido fechada em 31/01/2016, donde todos os interessados deveriam concluir, obviamente, que a CBF analisou os dados, documentos, taxas e demais requisitos legais para fazer a transferência com natureza nacional e incluí-lo no BID. Neste exato momento, no meu sentir, surgiu o direito de as partes envolvidas buscarem eventuais direitos que entenderam violados. É o Princípio da “*actio nata*”, segundo o qual o curso do prazo para a parte prejudicada tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

O objeto principal da discussão é a possibilidade ou não de se incluir no BID – ato da CBF – o atleta Victor Ramos Ferreira, por meio de uma transferência nacional. Como acessória, surge a discussão acerca da escalação do jogador pelo Esporte Clube Vitória, no campeonato Baiano Profissional da série A, edição 2016. O raciocínio é tão contundente que o próprio Flamengo de Guanambi expõe a fundamentação da Notícia de Infração na seguinte ordem cronológica: “*DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE JOGO DO ATLETA VICTOR RAMOS FERREIRA NO CAMPEONATO BAIANO PROFISSIONAL DA SÉRIE "A" DE 2016*”. Depois, na sequência, surge o acessório: “*DA ESCALAÇÃO IRREGULAR DO ATLETA VICTOR RAMOS FERREIRA*”.

Forte nesse raciocínio, não se pode deixar de invocar o Princípio de que o acessório segue a sorte do principal. Veja-se a Doutrina:



“O ser acessória, em Direito Privado, significa estar ligada a uma outra determinada obrigação. O caráter de acessoriedade manifesta-se entre uma determinada obrigação, dita principal, e uma outra, também determinada, dita acessória. (...). Justifica-se, assim, sejam qualificadas como acessórias, posto que somente existem em razão de outras obrigações, ditas principais”. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 124)

Significa dizer que a escalção de Victor Ramos Ferreira (acessória) somente foi possível porque a CBF – Confederação Brasileira de Futebol praticou atos, inclusive a inclusão no BID (principal) que deram condição de jogo ao referido atleta. E o Princípio é claro: o acessório segue o principal!!!

Pode-se, portanto, afirmar categoricamente que os atos a serem analisados pela Justiça Desportiva referem-se a atos praticados pela maior entidade desportiva brasileira, a CBF, cuja competência para ver seus atos processados e julgados é do STJD ou, ainda, da FIFA. A Competência do STJD está fixada no CBJD:

“Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.

Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD:

I - processar e julgar, originariamente:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

- a) seus auditores, os das Comissões Disciplinares do STJD e os procuradores que atuam perante o STJD;
- b) os litígios entre entidades regionais de administração do desporto;
- c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do desporto;
- d) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores das entidades nacionais de administração do desporto, de Presidente de TJD e de outras autoridades desportivas;
- e) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- f) os pedidos de reabilitação;
- g) os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva;
- h) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;
- i) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do STJD;
- j) as ocorrências em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas pelas seleções representantes da entidade nacional de administração do desporto, exceto se procedimento diverso for previsto em norma internacional aceita pela respectiva modalidade;

Conclui-se, portanto, que o Tribunal de Justiça Desportiva da Bahia e a Procuradoria de Justiça Desportiva da Bahia não podem conhecer, processar e julgar atos ou omissões de dirigentes ou administradores da CBF – Confederação Brasileira de Futebol, pelo que entendo ser mais um motivo para o arquivamento da Notícia de Infração do Flamengo de Guanambi.

Nada obstante e superada a matéria derredor da mais absoluta falta de competência, com o firme propósito de auxiliar na construção de uma



discussão jurídica esportiva séria e sem amarras frias e legalistas, sem os entraves de uma burocracia que amarra o crescimento do país, longe de esgotar o tema e com respeito às opiniões diversas, sobrelevando-se, especialmente, os Princípios que norteiam o direito nacional desportivo da “*prevalência, continuidade e estabilidade das competições*” e o “*espírito desportivo (fair play)*”, é que se fará uma breve digressão derredor dessa situação absolutamente inédita e casuística.

ESCALAÇÃO DO ATLETA VICTOR RAMOS

O Flamengo de Guanambi, com supedâneo no art. 214 do CBJD, entende que o Esporte Clube Vitória escalou atleta em situação irregular para participar da partida do dia 26 de março de 2016. Veja-se o artigo:

“Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de prova ou equivalente.”(g.n)

O Esporte Clube Vitória fez a escalação de Vitor Ramos Ferreira para o jogo porque a CBF – Confederação Brasileira de Futebol incluiu o seu nome no BID, dando, assim, como órgão competente para tanto, a famigerada condição de jogo. É o que se viu anteriormente (principal e acessório).

Incide, pois, na espécie, o art. 161 do CBJD:

“Art. 161. NÃO HÁ INFRAÇÃO quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.”(g.n) 



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

O EC Vitória não poderia adotar outra postura senão escalar o jogador Victor Ramos Ferreira, justamente porque a CBF incluiu seu nome no BID, circunstância que atrai a incidência do art. 161 do CBJD.

Simple e objetivo, *data vênia*.

De outro lado, o Flamengo de Guanambi entendeu que o dia 16/03/2016 era a data limite para o registro na FBF e para a publicação no BID, por se tratar de transferência internacional. Há nos autos o extrato comprobatório de que o registro de Vitor Ramos ocorreu no dia 16/03/2016 e a publicação no BID ocorreu em 18/03/2016, data limite para transferência nacional, já que o limite internacional seria dia 16/03/2016.

A CBF – Confederação Brasileira de Futebol, instada a se manifestar, informou, por meio do Ofício DRT nº 375/16, subscrito por seu Diretor de Registro e Transferência, *in verbis*:

“O clube Mexicano não fez a requisição do retorno do empréstimo do jogador no TMS, portanto o ITC dele permaneceu no Brasil.

*O clube Monterrey fez um novo empréstimo com o Vitória até 31/12/2016, portanto **COMO O ITC ESTAVA NO BRASIL FOI FEITA UMA TRANSFERÊNCIA NACIONAL** do Palmeiras para o Vitória e o clube mexicano encaminhou um documento autorizando a CBF este empréstimo sem haver o retorno do ITC, portanto **NÃO HOUVE UMA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL**”.*(g.n)

Se vê, mais uma vez, portanto, que a discussão gira sobre atos praticados por autoridades administrativas da CBF e como tal falece competência à esta Procuradoria e ao TJDB, como dito no tópico anterior.

GA



A CBF - Confederação Brasileira de Futebol incluiu o atleta Vitor Ramos Ferreira no BID ao fundamento de que o Clube do México, Monterrey, não teria solicitado a devolução do ITC (ou TCI), por meio do TMS, de modo que referido instrumento teria ficado no Brasil e, por isso, permitia fazer uma transferência nacional. Muito bem. O que é TMS? O que é ITC ou TCI? São siglas internacionais previstas nas Regras sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA.

Sobre o TMS:

"13. Transfer Matching System (TMS): El sistema de correlación de transferencias, denominado Transfer Matching System (TMS), es un sistema para el almacenamiento de datos basado en la web, cuyo objetivo principal es simplificar el proceso de las transferencias internacionales de jugadores, así como mejorar la transparencia y el flujo de información."

Como se vê, a norma da FIFA informa que o TMS é um sistema de armazenamento de dados para internet, que tem como objetivo principal simplificar o processo de transferências internacionais de jogadores, bem como melhorar a transparência e o fluxo de informações. Para melhor compreensão, veja-se trechos do artigo publicado no seguinte endereço eletrônico: (<http://esportejuridico.blogspot.com.br/2010/10/nova-regra-de-trasnferencias-da-fifa-o.html>)

"O TMS é um sistema on-line que torna as transferências internacionais mais ágeis, mais fáceis e, acima de tudo, mais transparentes. Ele Foi Instituído Em Fevereiro De 2008 para uma



fase de testes em 18 países e, a partir daí, foi implantado em todos os países afiliados à FIFA e em um total de 3.633 clubes.

"Este é um momento histórico para o futebol", declarou o presidente da FIFA, Joseph S. Blatter. "O TMS é um sistema on-line relativamente simples, mas causará um enorme impacto sobre a transferência internacional de jogadores. Graças ao TMS, as autoridades do futebol têm mais detalhes sobre cada transferência. O MAIS IMPORTANTE é que ele torna mais transparente cada transação e nos ajuda em aspectos COMO A LUTA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E A PROTEÇÃO DE MENORES DE IDADE EM TRANSFERÊNCIAS."(g.n)

Pode-se dizer, portanto, que o TMS é um sistema implementado pela FIFA para controlar e operacionalizar as transações internacionais de jogadores, tendo, inclusive, como um de seus princípios tornar mais ágil e transparente as transações entre clubes, sem olvidar, que serve para combater a sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e a proteção das crianças e adolescentes. É, pois, um grande sistema on line que conecta a FIFA aos clubes e as Confederações, sem incluir nesse rol as Federações nacionais, já que não possuem acesso ao referido sistema.

Já o CTI - Certificado de Transferência Internacional está vazado nos seguintes termos:

9. "Certificado de transferencia internacional 1. Los jugadores inscritos en una asociación únicamente podrán inscribirse en una nueva asociación sólo cuando esta última haya recibido el certificado de transferencia internacional (en adelante, "CTI") de la asociación anterior. EL CTI SE EXPEDIRÁ gratuitamente, SIN



CONDICIONES NI PLAZOS. *Cualquier disposición en contra se considerará nula y sin efecto. La asociación que expide el CTI remitirá una copia a la FIFA. Los procedimientos administrativos para la expedición del CTI se encuentran definidos en el anexo 3, art. 8, y en el anexo 3a del presente reglamento.”(g.n)*

Pela leitura da norma, se vê que um jogador somente pode se inscrever em uma nova Confederação se a precedente emitir o CTI – Certificado de Transferência Internacional. Veja-se que o CTI não tem qualquer **condição, muito menos prazo**!! Os procedimentos para expedição do CTI estão previstos no anexo 3 da norma da FIFA.

No referido anexo 3, relativo aos Procedimentos Administrativos para transferência de jogadores internacionais, foi registrado o Princípio que rege o CTI. Deve-se, antes de transcrevê-lo, reproduzir o conceito de Princípio registrado por Paulo Marcos Schmitt (<http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/cbjd.pdf>):

3. PRINCÍPIOS

Princípios são proposições diretoras de uma ciência. Como bem observa José Afonso da Silva, “princípios são ordenações que irradiam e imantam o sistema de normas”². Na perspectiva de um sistema desportivo, são os seus sustentáculos, alicerces, bases e fundamentos. Constituem a fonte ou causa de uma ação, resultante de um processo de pensamentos gerais e abstrações a partir do real vivido³. É a própria essência de cada indivíduo, constituindo, segundo Japiassu e Marcondes, “um preceito moral, norma de ação que determina a conduta humana e à qual um indivíduo deve obedecer quaisquer que sejam as circunstâncias. Duas condições são necessárias: uma, que sejam tão claros e evidentes que o espírito humano não pode duvidar



de sua validade; a outra, que seja deles que dependa o conhecimento de outras coisas, de sorte que possam ser conhecidos sem elas, mas não reciprocamente elas sem eles".

A norma da FIFA disciplina:

"Procedimiento administrativo para la transferencia de profesionales entre asociaciones

8.1 PRINCIPIOS

1. Todo jugador profesional inscrito en un club afiliado a una asociación no será elegible para jugar con un club afiliado a una asociación diferente a menos que la asociación anterior haya expedido el CTI y la nueva asociación lo haya recibido, conforme a las normas establecidas en el presente anexo. El CTI se creará únicamente a través del TMS. Todo CTI que no haya sido creado por el TMS no será reconocido."(g.n)

Significa dizer que o CTI - Certificado de Transferência Internacional tem como Princípio permitir que Confederações de países distintos se comuniquem entre si e permitam que os atletas se vinculem a um clube que seja filiado a uma das Confederações. É, pois, mecanismo de interligação entre Confederações que permite a regularidade da situação profissional do jogador.

Feitos tais esclarecimentos sobre o TMS e o CTI surge a pergunta: por qual motivo a CBF entendeu como válido o CTI que estava vigente quando da transferência internacional de Victor Ramos para o Palmeiras? Seria preciso um novo CTI?



A resposta está na norma da FIFA e na Constituição Federal do Brasil de 1988.

No item 8.3. 3. da norma da FIFA consta o seguinte:

8.3 Préstamo de jugadores profesionales

3. Una vez finalizado el periodo de préstamo, el CTI deberá devolverse a través del TMS, previa solicitud específica que haga referencia a la orden de préstamo original, y que también se enviará a través del TMS, a la asociación del club que liberó al jugador profesional en préstamo."

Significa dizer que a FIFA determina que ao final do período de empréstimo internacional do jogador o CTI deve ser devolvido, por prévia solicitação. Ocorre, no entanto, como registrado no documento do Ofício DRT nº 375/16, subscrito por seu Diretor de Registro e Transferência, *in verbis*: "O clube Mexicano não fez a requisição do retorno do empréstimo do jogador no TMS, portanto o ITC dele permaneceu no Brasil."(g.n)

Por força de não ter havido a solicitação do retorno do CTI e tal retorno não se operar de forma automática, por falta de previsão expressa na regra da FIFA, a CBF entendeu que a validade do CTI no Brasil permitia fazer a transferência de Victor Ramos Ferreira com caráter nacional.

Regra geral, tal procedimento é atípico, absolutamente incomum e inédito. Nada obstante, as Regras sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA não proíbem a CBF de aproveitar o CTI – já se viu que é o instrumento legal que permite a permanência do atleta no Brasil transferido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

internacionalmente – para se fazer uma nova transação dentro do próprio país para o qual o CTI foi concebido originalmente e encontra-se vigente.

A prática da CBF encontra-se pautada, portanto, no Princípio Constitucional da Legalidade, consubstanciado no art. 5º, inciso II, Constituição Federal de 1988, que dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Some-se o disposto também no art. 5º, inciso XXXIX, Constituição Federal de 1988, que diz “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Por todas as razões acima expostas, a Notícia de Infração promovida pelo Clube Esportivo Flamengo de Guanambi em face do Esporte Clube Vitória deve ser arquivada.

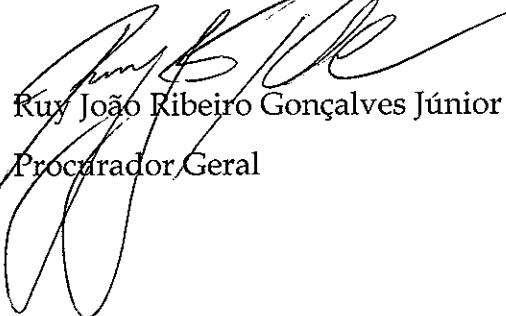
Questão de ordem: o Esporte Clube Bahia ingressou com Mandado de Garantia perante o STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva, na noite do dia 04 de abril de 2016, e afirmou que: “Apesar do Clube Esportivo Flamengo, com base no §2º do artigo 74, do CBJD, ter solicitado a manifestação do Procurador-Geral do órgão judicante baiano, é certo que os participantes do Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série A de 2016 não podem aguardar que uma definição sobre o assunto seja divulgada apenas no final de semana, causando prejuízos às equipes e aos torcedores, sendo necessária uma análise imediata sobre a suspensão da competição que é um dos objetivos deste Mandado de Garantia.”. Trata-se de uma tentativa de colocar a opinião pública contra a Procuradoria Geral do TJDB, como se ela tivesse sido provocada para se manifestar antes mesmo do dia 04/04/2016 e estivesse retardando o seu parecer. A afirmação do Esporte Clube Bahia não é a expressão da verdade, porquanto somente dois dias após, em 06 de abril de 2016 (quarta-feira), às 14h07min, que Flamengo de Guanambi protocolou petição com requerimento de reexame da matéria, de modo que a Procuradoria Geral do TJDB se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

antecipou ao seu prazo final e repele veementemente o expediente adotado. Determina-se que a Secretaria deste Tribunal de Justiça Desportiva da Bahia encaminhe para o STJD - Superior Tribunal de Justiça Desportiva cópia da petição do Flamengo de Guanambi que requereu a manifestação da Procuradoria Geral, com o registro da data e hora do protocolo, bem assim encaminhe juntamente a presente manifestação.

Salvador 07 de abril de 2016.


Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior
Procurador Geral